



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

IRAMILTON DE ARAUJO SANTOS

A ARMA DO DIREITO E O DIREITO À ARMA

CAMPINA GRANDE- PB

2019

IRAMILTON DE ARAUJO SANTOS

A ARMA DO DIREITO E O DIREITO À ARMA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para adquirir o título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional

Orientador: Prof. Dr. José Cavalcanti dos Santos

CAMPINA GRANDE - PB

2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237a Santos, Iramilton de Araujo.
A arma do direito e o direito à arma [manuscrito] / Iramilton de Araujo Santos. - 2019.
42 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2019.
"Orientação : Prof. Dr. Jose Cavalcanti dos Santos , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Armas de Fogo. 2. Legítima Defesa. 3. Direito Individual.
I. Título
21. ed. CDD 343.344

IRAMILTON DE ARAUJO SANTOS

A ARMA DO DIREITO E O DIREITO À ARMA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para adquirir o título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito

Aprovado em 05 / 12 / 2019

BANCA EXAMINADORA



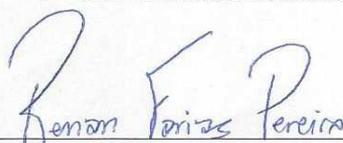
Professor Doutor José Cavalcante dos Santos (Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba



Professora Especialista Steffi Graff Stalchus Montenegro

Universidade Estadual da Paraíba



Professor Mestre Renan Farias Pereira

Universidade Estadual da Paraíba

AGRADECIMENTOS

Ao Senhor Jesus Cristo, Em quem habita toda plenitude Divina, Senhor e Rei da Glória, Autor e Consumador da Vida, Nome Sobre todo nome, o Cordeiro de Deus que tira o pecado do mundo, A Estrela da Manhã, O Leão de Judá, o Alfa e Ômega em que obtivemos eterna salvação.

Aos meus familiares, Iolanda minha tia-mãe, minha mãe Damiana, minhas irmãs, e ao meu tio Assis Ferreira da Silva (in memoriam) que me proporcionaram toda dedicação e esforço, com lágrimas, noites em claro e sacrificio pessoal, não mediram esforços para realização deste sonho, neles minha eterna gratidão.

À minha esposa Rayssa e filha Olívia, em que me serviram como consolo e motivo de esforço para conclusão desta etapa tão importante em minha vida.

A meu orientador, que sempre me norteou para o desenvolvimento deste trabalho, além do empenho em aperfeiçoar um tema controverso, porém relevante a todos os homens e mulheres que desejam a paz e a liberdade

Aos irmãos e irmãs da Igreja e família de Deus.

Aos professores do Curso de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba que foram como lapidadores do conhecimento na construção do pensar, e da excelência acadêmica, aos auxiliares e técnicos administrativos incansáveis no atendimento ao aluno, colunas na estrutura da universidade, a todos meu agradecimento.

SOLI DEO GLORIA!

RESUMO

As armas de fogo são motivo de grandes debates na sociedade, as discussões permeiam quase sempre a mesma questão, sua liberação ou não. Neste trabalho iremos além das paixões, que o tema as vezes suscita, e buscando estabelecer uma base de equilíbrio no debate sobre as armas de fogo. Observando o nosso ordenamento jurídico, analisamos e constatamos que a posse de arma de fogo é um direito individual, e que configura uma escolha do indivíduo e um instrumento de proteção, não cabendo ao Estado sua proibição, assim, recorreremos na legislação brasileira e aos direitos naturais que sustentam nosso ordenamento jurídico, as possibilidades legais do acesso as armas de fogo. E baseados no direito à vida estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil, e no instrumento da legítima defesa encontrado no Código Penal brasileiro de 1940. Analisamos algumas falácias difundidas pela mídia e sendo comum, que afirmam que as armas servem apenas como instrumento de morte, e uma ameaça a toda sociedade. Verificamos que após aprovação da lei 10.826 de 2003, conhecido como estatuto do desarmamento, que foi produzido como uma lei que iria reduzir o número de assassinatos no Brasil por arma de fogo, percebemos que embora houvesse uma pequena diminuição no número de homicídios, inicialmente, em pouco tempo o número de assassinatos por armas de fogo aumentaram assustadoramente. Assim como todos os meios que buscam desarmar apenas o cidadão que respeita as leis, o estatuto do desarmamento fracassou, ao não conseguir desarmar os criminosos. Percebemos que as armas de fogo como direito individual não representam uma política de enfrentamento a criminalidade pelo indivíduo, mas um instrumento que pode garantir a defesa do patrimônio e da vida humana. Justificando que o Estado, embora tenha o dever constitucional de prover a segurança pública, na prática sabemos que não é materialmente possível garantir “*ipsis litteres*” a incolumidade pública e vida das pessoas, isso só corrobora com o entendimento que na omissão do Estado surge o direito ao indivíduo ter meios disponíveis para preservar sua segurança pessoal e familiar além dos seus bens.

Palavras-Chaves: Armas de Fogo. Legítima Defesa. Direito Individual.

ABSTRACT

Firearms are the subject of great debate in society, discussions almost always permeate the same issue, whether they are released or not. In this work we will go beyond the passions, which the theme sometimes arouses, and seeking to establish a basis of balance in the firearms debate. Observing our legal system, we analyze and find that the possession of a firearm is an individual right, and that configures a choice of the individual and an instrument of protection, not being the prohibition of the State, so we resort to Brazilian law and the rights natural resources that underpin our legal system, the legal possibilities of access to firearms. And based on the right to life established by the Constitution of the Federative Republic of Brazil, and the instrument of self-defense found in the Brazilian Penal Code of 1940. We have analyzed some fallacies spread by the media and being common, which claim that weapons serve only as an instrument of death, and a threat to every society. We found that after passing Law No. 10,826 of 2003, known as the disarmament statute, which was produced as a law that would reduce the number of firearm killings in Brazil, we realized that although there was a slight decrease in the number of homicides initially, in a short time, the number of firearm killings increased dramatically. Like all means that seek to disarm only the law-abiding citizen, the disarmament statute has failed to disarm criminals. We realize that firearms as an individual right do not represent a policy of coping with crime by the individual, but an instrument that can guarantee the defense of heritage and human life. Justifying that the State, although so a constitutional duty to provide public security, in practice we know that it is not materially possible to guarantee “*ipsis litteris*” the public safety and life of people, this only corroborates the understanding that in the State's omission the right arises the individual to have means available to preserve his or her personal and family security in addition to his property.

Keywords: Firearms. Self-defense. Individual Law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	BREVE CONSTATAÇÃO	10
2.1	As armas de fogo.....	11
2.2	O direito.....	13
2.3	As armas de fogo e o direito.....	14
3	DIREITO NATURAL E DIREITO INDIVIDUAL	15
3.1	Os Direitos Individuais na Constituição Federal do Brasil.....	17
3.2	Direito à vida.....	20
3.3	Legítima defesa.....	22
4	ESTATUTO DO DESARMAMENTO	25
4.1	Campanha do desarmamento.....	26
4.2	Menos armas é menos crimes?.....	27
5	DECRETO Nº 9.747 DE 25 JUNHO 2019	32
5.1	As armas de fogo garantem alguma coisa?	33
5.2	Medo das armas de fogo.....	33
5.3	Seria um direito ter arma?	35
6	CONCLUSÃO	38
	REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

As armas de fogo, desde o período em que foram inventadas, suscitaram no homem, a sensação de poder, medo e resiliência. Alguns dizem “armas matam!” essa afirmação tem se tornado quase um mantra, em todas as campanhas contra as armas de fogo, divulgadas pela mídia e organizações desarmamentistas como: Sou da Paz e Viva Rio. Elas acreditam que o acesso as armas de fogo pela população civil, podem elevar o número de homicídios no país, porém essa afirmação carece de embasamento pois existem em diversas regiões do Brasil e em Brasília, capital da República Federativa do Brasil e que possuem uma quantidade expressiva de armas de fogo, chegando a somar 10 armas por 100 mil habitantes e de acordo com o Atlas da violência de 2019, é a capital com o 3º menor número de mortes do Brasil.

O tema suscita debates acalorados e apaixonados, mas não são analisados de forma coerente e jurídica. Algumas instituições midiáticas e setores da sociedade distorcem os fatos e tentam tornar questões complexas em simples acusações, por exemplo: as mortes são causadas apenas por armas de fogo e em razão delas, quando afirmam, é a armas de fogo a responsável por tanta violência; se não existisse armas de fogo, teríamos um país mais pacífico.

Buscando conhecer o assunto na atualidade, analisamos a legislação constitucional e legislação penal que definem, o direito à vida e a legítima defesa que representam direitos naturais de todo ser humano, e como esses elementos interagem com o direito do cidadão de portar, e ter a posse de armas, pois qual instrumento, além da legislação podem defender um bem jurídico, ante uma ameaça real e iminente? E quem pode deter alguém com uma arma de fogo? Somente uma pessoa com uma arma de fogo. O Estado tem o dever de proteger a vida, e o patrimônio das pessoas, porém a realidade demonstra, que centenas de crimes são praticados ao mesmo tempo e em lugares distintos, quando o Estado não tem condições logísticas e humanas de se antecipar a todas as ações criminosas ou reprimir todos os ilícitos, e nesse vácuo, deixar o cidadão a própria sorte não é uma política de garantia de direitos, de liberdade nem de respeito à vida.

Existe na relação Estado e indivíduos, duas situações com relação a lei, uma é a permissão ao cidadão conduzir sua vida de forma livre e honesta, obedecendo a lei, e com a mínima interferência do Estado na vida privada do indivíduo. Mas para o Estado, esse grau de liberdade que os indivíduos têm, significa abuso do poder estatal conforme demonstra a história. Ao Estado somente se entende como caminho, a legalidade, que funciona como uma proteção a liberdade individual, pois quando um Estado não obedece às leis e ultrapassa os limites de suas responsabilidades, adquire um perfil autoritário que interfere na esfera privada dos

indivíduos, ou seja, o Estado, tem uma tendência a extrapolar seus limites legais e abusar do poder contra os cidadãos, quando interfere e impõe ao cidadão medidas que podem confrontar seus direitos.

A lei serve como uma garantia ao indivíduo contra eventuais abusos pelo Estado como um freio que equilibra essa relação, e esse limite permite que o Estado venha agir somente segundo a lei, sendo ilegítimo qualquer atuação fora do amparo legal, pois nas democracias modernas, é a garantia de liberdade do indivíduo frente ao poder estatal. Mas só quando o Estado tem o império da força, qual instrumento poderia garantir aos indivíduos, resistir contra ilegalidades praticadas pelo Estado? Ou quando um criminoso tenta matar outra pessoa? O que pode ser feito?

O acesso as armas de fogo para proteger a vida e seus bens, segundo os requisitos que a lei estabelece, não seria um direito de todos? Ter a possibilidade de adquirir instrumentos eficazes para fazer preservar o direito, diante do Estado que falha com seus deveres e permite que criminosos atentem contra a liberdade, a vida, e a segurança das pessoas. Negar que as pessoas tenham acesso a sua própria proteção, quando a segurança pública falha, e exigir que as pessoas vítimas de crime não possam reagirem e se protegerem, não configura uma violação ao direito à vida como direito natural?

A falta de clareza nesse debate, induz no senso comum, erros e fortalece a narrativa que as armas são apenas instrumentos de morte, não sendo verificado, se as armas constituem um direito do indivíduo. Nem mesmo quando uma ameaça bate à porta? Nesse aspecto, não fica claro as pessoas, se as armas podem assegurar um direito, se constituem um instrumento legal que, pode ser usado para defender a vida e de sua família, contra alguém que esteja determinado a praticar atos criminosos.

Foi para responder esses questionamentos, que esse trabalho foi desenvolvido, objetivando organizar respostas para as perguntas: o que constitui o direito à vida? Qual relação entre o instrumento de legítima defesa e as armas de fogo? Ter armas é um direito? O Estado pode proibir um indivíduo que possua todos os requisitos legais para possuir uma arma de fogo? Usando como pano de fundo, nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Penal, a Lei 10.826 de 2003, além dos decretos que regulamentam as matérias sobre armas de fogo, doutrina e relatórios que tratam do tema violência e armas de fogo foram pesquisados para responder esses questionamentos.

O tema se justifica, pela importância que a segurança pública, a violência e os meios que permitem a legítima defesa têm na sociedade. Este trabalho busca dar respostas as pessoas que reivindicam direitos que são basilares para qualquer sociedade, a segurança, a liberdade, e

a vida e através deles poder desfrutar de seus bens, seu trabalho, embora seja dever do Estado garantir os meios necessários para o desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária, sem meios necessários para que se concretize os direitos determinados pela constituição, não são direitos.

O objetivo deste trabalho é elucidar ao leitor, que as armas de fogo não são privilégio dado apenas aos policiais ou outras forças de segurança, mas que constituem uma opção legítima do cidadão, escolher como e de que forma pode proteger sua vida e seu patrimônio, e garantir a autodefesa.

Este trabalho passou então a estabelecer como metodologia científica a relação armas de fogo e criminalidade, analisando se a quantidade de armas de fogo aumentar o número de crimes aumenta na mesma proporção. Recorremos a legislação correlata ao tema armas de fogo, a Constituição da República Federativa do Brasil e a doutrina jurídica para entender os conceitos abordados, e aplicando o método dedutivo que parte de uma ideia geral sobre as armas de fogo difundidas pela doutrina, pareceres atlas da violência entre outros artigos para chegar uma conclusão, como também através da análise dos dados e do raciocínio simples para chegarmos a uma conclusão do conteúdo.

Por fim, analisamos, se as armas de fogo constituem um direito do indivíduo, seu amparo legal, e como devemos encarar o tema sem preconceitos, percebendo as armas como um instrumento disponível e legítimo, e que nas mãos certas, podem, sim, salvar vidas, proteger sua propriedade e patrimônio e impedir que criminosos possam subjugar suas vítimas.

2 BREVE CONSTATAÇÃO

O ser humano como um ser criativo e com grande desenvolvimento intelectual, convive desde o nascimento com dificuldades externas, que o levaram a criar meios para superar os desafios que a vida fora do útero oferece. Inicialmente o ser humano não dispõe de uma pele capaz de se aquecer contra o frio, sem utilizar meios como uma roupa ou um casaco que possa se proteger contra o frio, e evidentemente não tem garras ou meios suficientes para sua própria proteção pessoal, contra agressores maiores ou mais fortes que ele.

Para sobreviver, o homem necessitou caçar ou coletar alimentos, buscou abrigo em cavernas ou construindo uma cabana, utilizou o fogo para cozinhar alimentos duros e carnes, como também, usou a pele do animal como cobertura contra o frio. O raciocínio do homem aprimorou as técnicas de sobrevivência ao ponto que as barreiras que a natureza impôs ao ser humano, que antes era indefeso diante das intempéries naturais, foram passo a passo superadas e utilizadas pelo ser humano ao seu favor.

A vida pressupõe perigos externos desde a concepção do homem no mundo, as inúmeras doenças, os fenômenos climáticos, os ataques de animais selvagens e insetos que podem causar danos à saúde humana e matá-lo. Além desses perigos na formação dos grupos humanos em famílias, clãs, tribos chegando até grandes cidades como nos nossos dias, os desafios não foram diferentes, essas reuniões humanas favoreceu disputas entre os próprios seres humanos, para conseguir melhores condições de vida e de ambiente, os grupos se dividiram e buscaram acesso a fontes de água, alimentos, lugares melhores contra ataques de invasores, no entanto, esses lugares induziram a conflitos de interesses por melhores condições de vida e que gerou disputas e violência entre os indivíduos.

A inveja foi talvez a primeira motivação para cometer um crime, como no caso bíblico entre Caim e Abel, escrito na Bíblia no livro de Gêneses, escrito pelo profeta Moisés, o primeiro homicídio da humanidade, em que um irmão matou o outro em razão do zelo e dedicação pessoal ao seu Deus, e por oferecer o melhor do que possuía, sendo esse fato da história apenas um exemplo das disputas humanas documentadas em livro, e que refletem a título de exemplo das ações humanas e episódio de violência.

Na natureza, além das várias ameaças de animais selvagens, o ser humano agora passa a ter outra ameaça em potencial, o seu semelhante, nesse sentido, o homem começou a utilizar facas e instrumentos que facilitava a caça e a pesca, como meios para sua proteção pessoal e do seu grupo familiar contra as ameaças, esses instrumentos representavam agora um meio dissuasivo para evitar ataques de outros seres humanos, nesse processo o campo do direito e as

relações humanas e acordos foram se estabelecendo entre os grupos com interesses distintos, conversaram para afinar acordos buscando a paz. Os conflitos de interesses, geraram nos indivíduos, a ver o outro como uma possível ameaça que para pacificar, utilizou acordos entre grupos quando então passaram a estabelecer noções básicas de incolumidade pessoal e regras de conduta, inclusive a autodefesa foram se construindo como elementos basilares das relações humanas e do direito.

Todo esse processo de desenvolvimento humano, os levaram a estabelecer regras de conduta, para facilitar a prosperidade dos grupos, ampliou os laços familiares para demais grupos e outros povos. Isso fomentou o desenvolvimento do comércio, como pressuposto para sobrevivência e a paz, conseqüentemente os seres humanos construíram relações pacíficas, quando satisfeitas as condições elementares de vida, as relações amistosas entre grupos diferentes eram pacíficas.

Chegamos no Estágio civilizatório, em que o ser humano se relaciona com outros, conforme a noção de direitos, quando deve prevalecer o respeito ao outro. Mas quando as ameaças eram levantadas contra um outro grupo, as armas passam a não ser apenas instrumento que facilitava a caça, mas também usada para proteção e defesa dos indivíduos, no objetivo de resguardar e defender território, família a amigos, era o início das guerras pela preservação e interesses por condições ambientais mais favoráveis e obtenção de riquezas, pela utilização de armas.

2.1 Armas de fogo

Após a invenção das armas de fogo na China, no século X, a expansão desse instrumento foi lenta e gradualmente difundidas pelo globo, e quando utilizadas pelas pessoas foram logo sendo incorporadas e admiradas tanto pelos exércitos quanto pelos indivíduos. As armas causaram inicialmente espanto e medo, porém quando foram usadas, elas deram a sensação de poder, pela força que a possuía sem a necessidade de enfrentar o inimigo pela força muscular ou a rapidez da espada ou faca. A incorporação das armas de fogo foram substituindo as facas, espadas e lanças dos exércitos, e que correspondia a uma forma eficiente de neutralizar forças inimigas de curta distância sem a necessidade de combater corpo a corpo como nas guerras tradicionais.

Podemos entender as armas de fogo, como instrumentos que possuem capacidade de disparar objetos, conhecido como projétil, através da ação da pólvora. Existem diversos tipos

de armas de fogo, as mais conhecidas são: o revólver, a pistola, o rifle, a espingarda, o fuzil de assalto, metralhadora entre outros. Segundo o Regulamento 105 do Exército Brasileiro, define:

Arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil. (Art. 3º, inciso XIII do Decreto 3.665/00 – R 105)

Quanto a classificação das armas de fogo, elas podem ser curtas ou longas, relacionado ao tamanho que arma apresenta, as curtas geralmente podem ser utilizadas por apenas uma das mãos, já as armas longas o apropriado é que sejam utilizadas pelas duas mãos para melhor apoio para disparar os projéteis e manuseio da arma de fogo.

A portabilidade de uma arma está relacionada ao tamanho que a arma de fogo se apresenta, e podem ser classificadas: de porte, portátil e não portátil. A de porte, o atirador pode levar junto a si, em um coldre, acessório que armazena a arma junto ao corpo do atirador. Existem as armas de fogo de uso portátil, que podem também serem utilizadas pelo atirador, mas pelo tamanho e peso devem ser conduzidas com auxílio das duas mãos, são exemplos as espingardas, rifles, metralhadora etc. Há também as não portáteis, pelo tamanho não conseguem serem portadas pelo atirador, são elas o canhão de guerra e baterias antiaéreas, certas metralhadoras entre outras.

Quanto ao acionamento as armas podem ser de ação simples, de ação dupla ou um misto das duas, chamada de dupla ação. Há ainda as armas de uso restrito e de uso permitido, sendo a primeira, as armas destinadas as forças armadas, e a segundo tipo, as armas que podem ser usadas pelas forças policiais e cidadãos habilitados cujo o calibre é permitido.

As armas de fogo representaram um avanço no desenvolvimento bélico, onde vários aprimoramentos foram desenvolvidos desde sua invenção, quanto ao poder de fogo e destruição, incrementado ao longo dos anos. Nesses últimos 100 anos, as armas sofreram modificações diversas, onde existem diversos modelos de armas com funções distintas e mecânica aprimorada, em que para o acionamento de um projétil funciona quase que de maneira autônoma. Hoje existem diversas armas de fogo com tecnologias impressionantes, mísseis que destroem outros mísseis em pleno voo, mísseis que são guiadas por computadores, além de armas ligadas a drones que disparam projéteis, sem necessidade de terem humanos apertando o gatilho.

De certo modo, as armas de fogo são instrumentos com grau de risco considerável, que devem ser objeto de regulamentação com critérios que facilite o acesso de quem tem capacidade de compreender seu uso e potenciais riscos e vedar o uso para quem não tem a plena compreensão desses riscos ou doenças mentais. Para isso vamos conhecer algumas lições preliminares do direito e abordar a legislação específica para compreender melhor como as armas e o direito se relacionam.

2.2 O Direito

O conceito do Direito pode variar um pouco conforme a observação do autor, porém em termos práticos poderíamos definir como conjunto de normas imperativas que regulam a vida em sociedade, dotadas de coercibilidade. O Direito acompanhou toda evolução humana, pois o seu desenvolvimento enquanto ciência buscou compreender a razão de ser do direito, as relações humanas, comportamento humano.

O Direito busca criar meios para que as relações humanas, sejam previsíveis e aceitáveis dentro de uma lógica que atribuímos como segura. Após a incorporação do Direito, o ser humano, percebe que a vida passa a estabelecer um elemento fundamental nas relações humanas, a definição de normas para sustentar um equilíbrio entre as partes, pois a desconfiança prejudica de maneira considerável um contrato. Nisso o Direito que garante as partes, a chamada segurança jurídica que estabelece parâmetros de suas responsabilidades, direitos e penalidades, em caso de descumprimento. Nas relações internacionais o Direito apazigua países que são grandes potências militares e países que não tem exércitos, para um clima de diálogo não com uso da força, mas de convergência e segurança.

Segundo Hans Kelsen afirmava “Com efeito, quando confrontamos uns com os outros os objetos que, em diferentes povos e em diferentes épocas, são designados como “Direito”, resulta logo que todos eles se apresentam como ordens de conduta humana. Uma “ordem” e um sistema de normas cuja unidade é constituída pelo fato de todas elas terem o mesmo fundamento de validade” (Kelsen, 1999, P.21). Conforme o pensamento de Miguel Reale, “O Direito é, por conseguinte, um fato ou fenômeno social; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Uma das características da realidade jurídica é, como se vê, a sua socialidade, a sua qualidade de ser social” (Reale. 2012 P. 28). Assim compreendemos que o direito algo que existe na sociedade, pois a sociedade é a condição elementar de sua existência.

Diante de tanta divergência ao significado do direito, Paulo Nader utilizou o pensamento de Emmanuel Kant no século XVIII, afirmou “juristas ainda estão à procura de uma definição

para o Direito” (Nader,2014, p.154). Em razão da mutação do direito e seus múltiplos significados ao longo do tempo. Mas em linhas gerais, o direito está ligado ao ordenamento jurídico de um povo, a um regramento civilizatório e acordos entre comunidades, em alguns aspectos está ligado ao ideário da justiça como sendo direito, ao que é permitido ou não fazer, entre outras concepções do direito.

2.3 Armas de fogo e o Direito

O Direito e as armas de fogo sempre estiveram relacionados, desde quando a arma estivesse na vanguarda de um direito, seja na coercibilidade de fazer que direito seja cumprido. As armas de fogo funcionavam como um instrumento para assegurar a soberania de um país, ou fazer a segurança pública, com o poder dissuasório contra ameaças a incolumidade pública. Atualmente, essa relação é bastante fácil de compreender, porque temos normas que regulamentam essa as armas, por exemplo, no plano interno, temos legislações que tratam quais armas de fogo são permitidas e proibidas para as forças policiais, quais requisitos legais possibilitam uma pessoa ter uma arma em sua residência, ou poder andar armada pelas ruas, no plano internacional, temos acordos que são consideradas como regras de direito que regulam armas em caso de guerra entre os países.

Os acordos tratam do uso de armas de fogo e armas de guerra, permitem ou não o uso de algumas armas mais letais e de destruição em massa, como por exemplo: armas biológicas, nucleares e químicas, foram banidas pelos acordos internacionais que regulam em certa medida as guerras entre nações, foi o caso Organização para Proibição de Armas Químicas (OPAQ), criada em 1997, buscando estabelecer a proteção dos civis e militares em meio aos conflitos armados no caso das armas químicas, outro exemplo, foi o caso do Tratado de Não Proliferação de Armas Nuclear em 1970

Percebendo essa relação, o direito não poderia se furtar, ao regulamentar as armas de fogo, enquanto um instrumento que necessita de cuidados e de certa forma controle, impedir que pessoas más intencionadas tenham disponíveis armas de fogo, que grupos que buscam subjugar a ordem democrática, mas ao mesmo tempo permitir que pessoas segundo critérios razoáveis tenham a disposição armas de fogo, para caçar, proteger seu patrimônio, sua vida e de seus familiares.

3 DIREITO NATURAL E DIREITO INDIVIDUAL

O direito natural é uma concepção jurídica desenvolvida pelos juristas, que defendem a ideia que todo ser humano é dotado de direitos naturais, e que em toda civilização humanas existem direitos que são aceitos como universais, imutáveis e em alguns casos eternas, outra linha de pensamento do direito, o direito natural foi precursor no desenvolvimento do direito individuais, pois sempre esteve na vanguarda dos direitos elementares do homem, direito a vida, liberdade, legítima defesa, e que influenciaram o desenvolvimento do direito positivo.

A concepção do Direito Natural, com fundamento teológico, tem como um de seus representantes Tomás de Aquino, no século XIII, definia a lei em três vertentes a lei natural, lei eterna e a lei humana. A lei natural poderia ser compreendida pela racionalidade humana, onde a humanidade detinha aspectos morais dados por Deus, a lei eterna é vinculada ao universo criado, inclusive o homem, ao poder criador de Deus; a lei humana, é a lei que está escrita, e que pode conter traços da lei natural e da lei eterna, onde as escrituras sagradas são leis positivas divinas.

Se alguma lei tivesse aspectos que fossem contrárias as leis naturais e divinas, não poderia ser chamada de lei, mas seria uma corrupção da lei. Assim as leis deveriam ter consonância entre a lei escrita, lei natural e lei eterna para Tomás de Aquino em conformidade com a lei eterna dotada de poder divino que instituiu os direitos naturais na criação do homem.

Outra visão do direito está relacionada a uma lei que fosse contrária ao direito natural que, é também um direito do indivíduo desobedecer a opressão estatal, pois o direito natural é um instrumento legítimo de atacar o totalitarismo, como lembra Jacques Leclerc, que “os governantes não gostam de ouvir falar de Direito Natural, porque este só é invocado para se lhes opor resistência” (Nader,2014, p.211).

Para John Locke, que influenciou movimentos de contestação do poder autoritário em diversos países, entendia que os homens possuíam uma série de direitos naturais inatos e interpretou o direito natural como inalienável, por exemplo, em caso de um governante praticasse atos que fossem contrários a vida, a liberdade e a propriedade, os homens teriam justificativa para derrubar o governo, esse pensamento de viés liberal, influenciou a contestação do poder absoluto em favor dos direitos individuais, como estão nos livros de história das revoluções inglesas

Já Thomas Jefferson influenciado em certa medida por Locke e responsável pelo movimento de independência dos Estados Unidos da América sintetiza a ideia de contestação

do poder absoluto na defesa dos direitos fundamentais baseado nas ideias de Locke na declaração de independência dos Estados Unidos da América.

Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade. Que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade.(Declaração de Independência dos Estados Unidos da América)

Os teóricos do direito natural foram os primeiros a navegar na ideia de direitos individuais ao entender que a natureza humana, seja por uma visão teológica ou naturalista do homem, percebe a ideia do direito natural como um aspecto de sua natureza, e que naturalmente chegaram ao desenvolvimento da ideia de direitos individuais. Em uma perspectiva mais moderna do direito natural A função moderna do Direito Natural é traçar as linhas dominantes de proteção ao homem, para que este tenha as condições básicas para realizar todo o seu potencial para o bem. O direito de liberdade, por exemplo, se de um lado possui um substrato comum e invariável, (Nader,2014, p.212).

Os direitos individuais são a percepção do homem alcançadas pela civilidade humana que atribui proteção ao homem, frente as ameaças dos governantes que em determinados momentos da história, perseguiram ou baniram seus súditos, negando seus direitos como: à vida, a liberdade, a propriedade, direitos estes garantidos pelos direitos naturais. A proteção a esses direitos básicos não foi reconhecida pacificamente, mas em consequência da contestação do poder absoluto e reivindicação de direitos básicos que se levantarão contra o absolutismo e contra leis corruptas e governantes injustos pelas ideias que o direito natural aborda fizeram ao longo da história prevalecer os direitos do homem.

Os direitos individuais são a base da sociedade contemporânea e que possibilitaram a formação e desenvolvimento de nossa civilização ocidental e construíram os fundamentos do nosso ordenamento jurídico. O que antes era um privilégio dos súditos mais próximos do rei, foram gradualmente conquistados e se expandindo para fora dos palácios reais e chegando ao povo. Por exemplo, as revoluções burguesas no século XVII, estabeleceram um marco na defesa dos direitos individuais, que na revolução gloriosa (1688-1689) onde parte da sociedade inglesa, contestou a arbitrariedade do rei Inglês Jaime II pelo parlamento, este instituiu a *Bill of Rights*

limitando parte do seu poder absoluto com a incorporação do parlamento na governança inglesa a proibição de ações opressivas, e o reconhecimento dos direitos como a liberdade, segurança e propriedade privada.

Outro marco fundamental na construção dos direitos fundamentais ou individuais foi a Declaração de direitos da Virgínia e a independência das colônias inglesas na América do Norte conhecido hoje como Estados Unidos da América em 1776. Estabeleceu uma série de mudanças no pensamento dos povos americanos e inspirou outras nações aos ideais de liberdade e defesa dos direitos individuais. A independência dos Estados Unidos da América ocorreu frente as arbitrariedades estabelecidas pela metrópole britânica que gerou descontentamento entre os colonos em razão do aumento de impostos, e a obrigatoriedade para abrigar soldados ingleses, violando as liberdades individuais influenciou o processo de luta pela independência, o monopólio de compras de produtos necessários a subsistência além da proibição de reunião isso foi paulatinamente irritando os colonos chegando ao povo, de deflagrar o movimento de independência.

Com a independência dos Estados Unidos da América que estabeleceram também uma inovação no campo do Direito, uma das primeiras constituições escrita da humanidade em 1779, nela estabelecendo os princípios defendidos como separação dos poderes, liberdade religiosa, propriedade privada, direito à vida, e o direito de portar armas entre outros, entendidos como direitos de todo homem.

3.1 Os Direitos Individuais na Constituição Federal do Brasil.

No Brasil, os direitos individuais representam uma garantia ao cidadão contra arbitrariedade do poder estatal, nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, representa um avanço nos direitos fundamentais do cidadão ao aplicar imediatamente direitos que visam atribuir aos sujeitos medidas que possibilitem condições de viver dignamente e atribui ao Estado deveres conforme expressa o artigo quinto da constituição e seus incisos que estabelecem um rol de direitos que buscam dar condições de dignidade ao brasileiro.

A constitucionalidade é um marco na sociedade em defesa dos direitos individuais, pois remetem ao período em que os direitos eram mínimos e o poder estatal era máximo, e conforme Lord Acton descrevia em uma carta enviada ao bispo poder tende a corromper e o poder absoluto corrompe , uma constatação que os Poderes Estatais que não sejam limitados por leis, e conseqüentemente de direitos atribuídos aos cidadãos tende a concentrar todos os privilégios e apenas delega obrigações aos cidadãos, por exemplo, pagar impostos, proteger os

governantes, se apresentar em caso de guerra. Porém no caso dos direitos individuais na nossa constituição, ofertou diversas proteções aos cidadãos buscando um estado de bem-estar social, destinando aos cidadãos toda segurança para viver e desfrutar dos benefícios que o país pode proporcionar, como o expresso no artigo quinto da carta magna.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Em linhas gerais o artigo quinto trata dos mais diversos temas começando como o inciso primeiro tratando da igualdade de homens e mulheres perante a lei, passando liberdade religiosa, direitos de associação, direito ao trabalho, garantias de dignidade aos encarcerados, direitos políticos e de herança, enfim, o artigo quinto aborda um rol de temas relacionados aos direitos individuais. Na nossa Constituição, como uma constituição analítica, dispõe sobre diversos assuntos, como também atribui ao Estado, uma série de responsabilidades para garantir todos os direitos estabelecidos na constituição. Mas a principal atividade do Estado além de zelar pela vida, garantir a soberania nacional, está estabelecido na constituição no artigo 5º abordado acima.

Outra atribuição que é muito relevante está descrita no artigo 144 da constituição federal, que estabelece o dever da segurança pública, outro direito individual de todos os brasileiros e também estrangeiros, representa um dever do fundamental do Estado e direito dos cidadãos.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

No Brasil, não é novidade, a violência que acontece atualmente, desde as pequenas até as grandes cidades, isso tem mudado hábitos dos cidadãos, as residências são construídas para dificultar arrombamentos, são instaladas grades nas janelas e portas, câmeras de segurança e outros equipamentos para tentar dar mais uma sensação de segurança. No artigo 144º, é atribuído a parte da responsabilidade e o dever do Estado quanto ao deve do Estado de preservar a ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos incisos seguintes nossa carta magna estabelece as competências estaduais e federais e em menor grau os municípios, porém mesmo diante desse aparato o cidadão não desfruta de segurança, há um número de

policiais insuficientes nas ruas, e nas zonas rurais, o número de emergência que não funciona, o preparo dos policiais e condições precárias de trabalho são problemas que contribuem ainda mais para dificultar a garantia do direito a segurança pública.

Quando visualizamos o Mapa da Violência no ano de 2018 do Instituto de pesquisas econômicas Aplicadas, chegamos aos números alarmantes e de guerra civil em que o país está, os números apontam quase 65 mil assassinatos em 2017, dessas mortes de 47 mil mortes por armas de fogo e 51 mil assassinatos em 2018, 273 mil roubos a veículos, são números que causariam espanto em qualquer país e que as medidas tomadas seriam bastante enérgicas, e que teríamos intervenção por forças militares, e operações para combater esses tipos de crimes, mas infelizmente, as medidas tomadas são ineficazes e que não demonstram a redução considerável desses crimes.

Então chegamos à conclusão que o Estado brasileiro nas três esferas políticas, não conseguem garantir efetivamente o direito à segurança do cidadão, direito social garantido pela Constituição Federal, pela simples observação da dimensão continental do país, algumas regiões não tem disponíveis os mecanismos estatais, naturalmente, quando um fato acontece próximo a um meio urbano com facilidade de acesso por vias pavimentadas e câmeras que podem monitorar em tempo real ou mesmo uma gravação do crime, aumentam as chances de solução do crime, mas onde o Estado não consegue chegar pelas dificuldades humanas, logísticas e de proximidade como em regiões mais distantes dos grandes centros urbanos, nas próprias favelas, ou qualquer outro local onde o aparato estatal fez as melhorias necessárias a urbanização, não existe essa mesma facilidade, nem a rapidez para uma resposta efetiva para prevenir um crime ou perseguir o criminoso.

Como assegurar o direito à segurança? Em um Estado limitado e que efetivamente não consegue garantir a incolumidade das pessoas nem seus patrimônios. Relativizar o direito a segurança justificando que o Estado não tem capacidade de atender as todas as pessoas, não é uma argumentação palatável tanto as vítimas que sofrem os danos, quanto a ideia de responsabilidade dadas pela sociedade ao Estado através do contrato social. Temos que a responsabilidade de prestar segurança pública é uma atividade fundamental desenvolvida pelos entes estatais através das polícias do artigo 144 da constituição.

Não é confortável a omissão do Estado, tanto quando não atua de forma a garantir os direitos individuais dos cidadãos, como nem o direito mínimo de qualquer ser humano, o direito de viver, imaginemos uma situação que não é difícil de ser vistas nos programas policiais, já que segundo o anuário de segurança pública divulgado em 2019 demonstram que em 2017 o roubo a residência, aconteceram em cerca de 51.014 lares, em 2018 com 43.046 domicílios. Os

dados não foram mais precisos, divulgando se ocorreu homicídios, estupros ou lesão corporal, o que deixa um vácuo na análise precisa dos dados apresentados. Além disso, segundo os dados tivemos cerca de 490.956 casos de veículos roubados ou furtados, cerca de 22.334 roubos de carga, são números absolutamente gigantes e que mostram a ineficiência do Estado na segurança pública e conseqüentemente na garantia dos direitos individuais.

Embora a Constituição declare os direitos individuais para os brasileiros ou estrangeiros, na prática muitos direitos são negados ao cidadão seja por omissão estatal, seja pela falta de mecanismos capazes de efetivar esses direitos por falta de servidores, policiais. Os números demonstrados pelas estatísticas do Mapa da Violência 2018, supõe que o Estado tem falhado no dever de prover a segurança pública e em muitos casos de proteger o direito à vida das pessoas tema que iremos abordar em seguida.

3.2 Direito à vida

A vida, é antes de tudo, o motivo e fundamento da existência do direito, não podemos exprimir vontade nem exercer qualquer atividade sem ela, apesar da observação óbvia, a Constituição garante o direito à vida não em termos absolutos, como diz o preceito legal da pena de morte em caso de guerra declarada (artigo 5º XLVII, a) Mas é um direito fundamental do cidadão brasileiro e estrangeiro no país conforme entendimento do Superior Tribunal Federal. Mas em que consiste o direito à vida? É o elemento do direito estabelecido como cláusula pétrea que garante ao cidadão, um bem jurídico fundamental, pelo qual é possível exercer outros direitos fundamentais, como todo direito na nossa constituição não é absoluto pois existe a possibilidade da pena capital em caso de guerra declarada. O Estado evocou pela constituição o dever de proteger a vida desde a concepção conforme é expresso no nosso código civil, artigo segundo,

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Como o também o artigo quarto do Pacto de São José da Costa Rica, que o Brasil é signatário.

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, está só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.
3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.
4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos.
5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.
6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

A mitigação do direito à vida, em termos práticos levam deterioração dos direitos humanos, pois o Estado democrático de direito, não pode atentar contra a vida do cidadão, mas proteger e possibilitar o seu desenvolvimento, através do direito à saúde, vida digna, alimentação, segurança pública, conforme declara nossa constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A declaração universal dos direitos humanos de 1948 também expressam em seu artigo terceiro. Art. 3 Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, essa declaração reforça o argumento que a vida deve ser objeto de proteção, não apenas no plano nacional, mas também internacional, pois constitui um direito que amparado pela escola naturalística é própria do ser humano, é um fato que todas as associações de direitos humanos, como organismos internacional, mesmo as escolas jurídicas, seja ela jus naturalista, ou positivista, reconhecem que o direito à vida é um direito fundamental, devem ser respeitados e mesmo que não estejam escritos em uma constituição como o direito costumeiro. Pois o homem detém em sua natureza, o aspecto conforme a descrita abaixo por Nader.

“O *homo jurídicos* que se identifica com o valor da justiça não se acomoda diante das opressões e desigualdades, luta em favor de uma ordem legítima; combate as distorções sociais; clama pela efetiva proteção à vida e à liberdade. Se necessário, lança-se ao recurso extremo: a revolução.” (Nader,2014, p.211).

Para isso utiliza um pressuposto do direito natural como a vida, e seu direito consequente a legítima defesa que abordaremos no próximo tópico. Um tema que contribui para entendimento dos direitos subsequentes do direito a vida, sem qual não é possível existência de outros direitos.

3.3 Legítima Defesa

O instituto da legítima defesa é instrumento jurídico que deriva do entendimento que o ser humano, sujeito a uma ameaça, detém o direito de se proteger, este instituto deriva dos direitos naturais, portando supondo que uma lei exigisse que alguém vítima de uma lesão a sua integridade física, permanecesse inerte, e suportasse os danos que a lesão poderia causar, é considerada absurda e inconstitucional. Essa ideia coaduna com as reflexões do pensador John Locke sobre o Estado Descrita no Livro: Segundo Tratados Sobre o Governo, Escrito em 1681 que argumentava que esse tipo de lei não tinha validade, pois contrária o direito natural à vida, e seria justo desobedecer essa lei, e lutar para anular esta lei. Já que até um animal reage quando ameaçado, imagine um ser humano submetido a uma situação de ameaça, sua própria natureza psicológica e biológica, tem reações de autopreservação de vida, seja fugindo ou atacando. As diversas correntes do direito natural também entendem a legítima defesa, como fazendo parte dos direitos que são inerentes a todos os seres humanos e que são na maioria das civilizações são legitimados como direito do cidadão. Na percepção de Adilson Abreu Dallari:

É absolutamente elementar que a concretização desses fins (legítima defesa) depende sempre da disponibilidade dos meios para isso necessários. Garantia constitucional não é uma declaração romântica, de algo que seria desejável, mas, sim, configura deveres para o Estado e direitos para todo e qualquer cidadão. Dadas as inevitáveis limitações da segurança pública, não é juridicamente possível privar o cidadão de meios para o exercício da autodefesa, da legítima defesa. (“Lei do Desarmamento estabelece terrível distinção entre brasileiros”, Conjur, Coluna “Interesse Público”, 17/5/2018).

A legítima defesa constitui como causa dos excludentes de ilicitude do direito penal, como expressa o código penal brasileiro de 1940, Art. 23, II, e no Art. 25

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:
II - Em legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

A análise do instrumento da legítima defesa passa por vários aspectos, e sua natureza jurídica é caracterizada pela exclusão da ilícito, quando um agente pratica uma conduta que seria um crime, mas nosso sistema como leva em consideração o “animus” do agente para prática do crime, para proteger a sua própria vida ou de outrem, mesmo que o agente mate o agressor, o artigo 25 do código penal trata como uma causa justificadora para exclusão conduta típica, sem a existência desse dispositivo seria crime matar o agressor, nesse aspecto percebemos a relevância da normatização de um instrumento que pode garantir a defesa dos direitos fundamentais, por exemplo, o direito à vida, para assegurar que cidadão que na preservação do direito fundamental a vida, usem a natural reação a uma injusta agressão.

O artigo não admite o uso da legítima defesa sem critério, pelo contrário, elenca as situações que são determinantes para a configuração deste instrumento, portanto estando dispostos os seguintes requisitos: agressão injusta atual ou iminente a direito seu ou de outrem. Agressão injusta, significa que a agressão deve necessariamente passar a ofender um bem jurídico de outrem de forma consciente e voluntária e que venha ameaçar ou lesar o bom direito sem motivo justificador.

legislador expressar ainda repelir agressão atual ou iminente, o legislador abraça a ideia que a agressão esteja sendo praticada no tempo presente ou esteja iminente, o que significa que está prestes a acontecer, o agente não é obrigado a suportar uma injusta agressão, pois não é razoável uma lei exigir que alguém suporte um sofrimento que possa tirar-lhe à vida. No artigo não exprime a ideia de uso de vingança pessoal ao tornar esses verbos no presente e não remetendo ao passado. O artigo ainda expressa, que a legítima defesa, engloba não apenas o direito seu, mas de outrem, que pode ser um terceiro que sofre corporalmente a agressão, no espírito da lei, há tutela dos direitos de outros que sofram injustamente, e que necessitem de auxílio, exemplo disso, é quando alguém usando dos meios disponíveis e moderadamente repele uma agressão contra uma mulher efetuada pelo seu marido, nos casos de violência contra a mulher.

Como o título deste trabalho expressa: A arma do Direito é a palavra, a letra, que remetemos ao símbolo representativo da linguagem, uma palavra pode alterar o significado de um texto, nesse sentido, o artigo 25º, usou o termo, moderadamente, remetendo ao limite, que alguém vítima de uma injusta agressão não pode ser desproporcional, por exemplo, um agente agride uma vítima com uma vassoura, e a vítima utiliza uma metralhadora para se defender,

não seria razoável entender essa situação como moderada e proporcional a injusta agressão pois o meio é notadamente excessivo para configurar uma legítima defesa.

O tema legítima defesa, sempre gera celeumas no Congresso Nacional, existem diversos projetos que visam estender a legítima defesa, a invasão de propriedade, como Projeto de lei 7883/2017 que inclui no instituto da legítima defesa e o uso progressivo da força, em caso de invasão injusta da propriedade, remetendo ao que ocorre em alguns países do mundo, como os Estados Unidos da América em caso de invasão a propriedade. Outra modificação é de cunho constitucional, a proposta de emenda constitucional PEC100/2019 que busca colocar na norma constitucional o dispositivo da legítima defesa e os meios necessários para tanto, proposta que acrescenta o inciso LXXIX ao Artigo 5º da Constituição.

LXXIX – a lei assegurará ao cidadão o exercício da legítima defesa e o direito de possuir e portar os meios necessários para a garantia da inviolabilidade dos direitos previstos no caput.

Essa medida articulada por parte do congresso, principalmente ligada aquela bancada que prioriza questões relacionadas à segurança pública, constitucionalizar um tema que lhes é caro, e que pode favorecer a uma segurança jurídica como responsabilidade de todos conforme preceitua o artigo 144º da Constituição. Quanto à legítima defesa, afirmam, e ainda incorporar a instrumentalidade dos meios necessários podendo ser compreendida como armas de fogo.

4 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO

O estatuto do Desarmamento, nome popular da Lei 10.826 de dezembro de 2003, lei que substituiu a antiga lei que regulava as armas de fogo no Brasil, a Lei 9.437 de 1997, esta lei foi uma das primeiras que buscavam interferir no acesso de armas de fogo no Brasil, após o regime militar de 1964-1985. Na substituição da lei, o argumento principal embora não divulgado abertamente era que o desarmamento da população civil tem fundamento uma ideia simples, diminuir o número de armas de fogo disponíveis, deveria reduzir o número de crimes e homicídios na sociedade, com esse argumento a Lei 10.826/2003 foi aprovada pelo Congresso Nacional, na perspectiva que a restrição ao número de armas iria reduzir as ações criminosas.

A lei tratou de regulamentar o porte proibindo em todo território nacional e a posse de armas de fogo no Brasil; Instituiu alguns critérios para as pessoas pedirem a posse de armas de fogo, que constitui a possibilidade do cidadão, ter em sua residência, arma de fogo a sua disposição; Tratou do porte de arma de fogo, que consiste em transportar junta a si, a arma de fogo; Abordou o SINARM, Sistema nacional de armas, com diversas atribuições quanto as armas de fogo, tratando do registro de armas que passaria a ser de responsabilidade da polícia federal. Esta lei também definiu alguns crimes e imputou penas aos relacionados a posse, porte e tráfico de armas de fogo.

O contexto da criação da nova lei também foi o número cada vez mais, crescentes de homicídios no Brasil, a lei tentou retirar das mãos da população, as armas de fogo, e proibir a comercialização das armas de fogo que deveria ser efetuado, por meio de uma consulta popular realizada em 2005 conforme a lei expressava, com a seguinte pergunta: O comércio de armas de fogo e munições deve ser proibida no Brasil?

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

Após o referendo, o resultado foi de 59.109.265 votos respondendo "não" (63,94%), enquanto 33.333.045 votaram pelo "sim" (36,06%), ou seja, o comercio de armas de fogo poderia continuar, porém com a restrição que a Lei 10.826 de 2003 e o decreto presidencial Nº5.123 que a regulamentava, o decreto seguiu a linha ideológica de restrição de armas de fogo no Brasil, estabelecendo alguns critérios para posse de armas de fogo, por exemplo, com um elemento subjetivo que estabelecia a declaração a efetiva necessidade, e outros critérios

como, ter idade mínima de 25 anos, ter comprovada conhecimentos técnicos sobre armas de fogo e tiro, validade da posse era limitada em 3 anos, sendo modificado para 5 anos posteriormente em 2016, e ter em condições psicológicas para manusear armas de fogo, entre outros. Todos esses requisitos acabaram restringindo boa parte da população que para adquirir uma arma de fogo deveria cumprir estes requisitos e pagamento de taxas, porém, se o delegado da polícia federal não entendesse a efetiva necessidade como justificável, ou seja, procedente, mesmo que requerente do pedido, cumprisse todos requisitos a posse de armas de fogo não seria concedida, nesse aspecto o poder discricionário usando a burocracia da lei e a subjetividade do delegado, limitaram o acesso da população as armas de fogo, por meio desse instrumento legal.

Outra situação, que realmente divide o Brasil entre pobres e ricos são as taxas e impostos incidentes sobre as armas de fogo chegando a 60 % do valor do Produto, isso impossibilitam o acesso as armas de fogo, por pessoas mais humildes, e joga na ilegalidade aqueles que desejam ter arma de fogo para proteger sua família ou patrimônio, já que pela concepção brasileira, ter acesso as armas de fogo, deve ser permitido apenas a quem tem os requisitos estabelecidos pela, excluindo quem não é alfabetizado, quem não dispõe de recursos para custear as taxas e o elevado preço das armas de fogo,

4.1 Campanha do Desarmamento

A campanha nacional do desarmamento foi uma ação do Governo Federal que através do Programa Nacional de Segurança Pública buscou implementar medidas para recolher armas de fogo da população para combater a violência armada. Essa campanha teve como público alvo, os possuidores de armas de fogo, legais ou ilegais. A campanha estimulou a entrega voluntária das armas, com base na Lei 10.823 de dezembro de 2003, recompensando quem a entregasse a arma de fogo. O Ministério da Justiça estabeleceu uma indenização com valores R\$100,00 (cem reais), R\$200,00 (Duzentos reais) e R\$300,00 (trezentos reais) de acordo com calibre e tipo da arma observando o decreto N°5.123 de 2004. Posteriormente houve um aumento das indenizações pela portaria N° 2969 de 22 de dezembro de 2012. Nos primeiros anos após a aprovação do Estatuto do desarmamento conseguiu uma adesão que chegou ao recolhimento de 650 mil armas de fogo em 2014.

4.2 Menos armas é menos crimes?

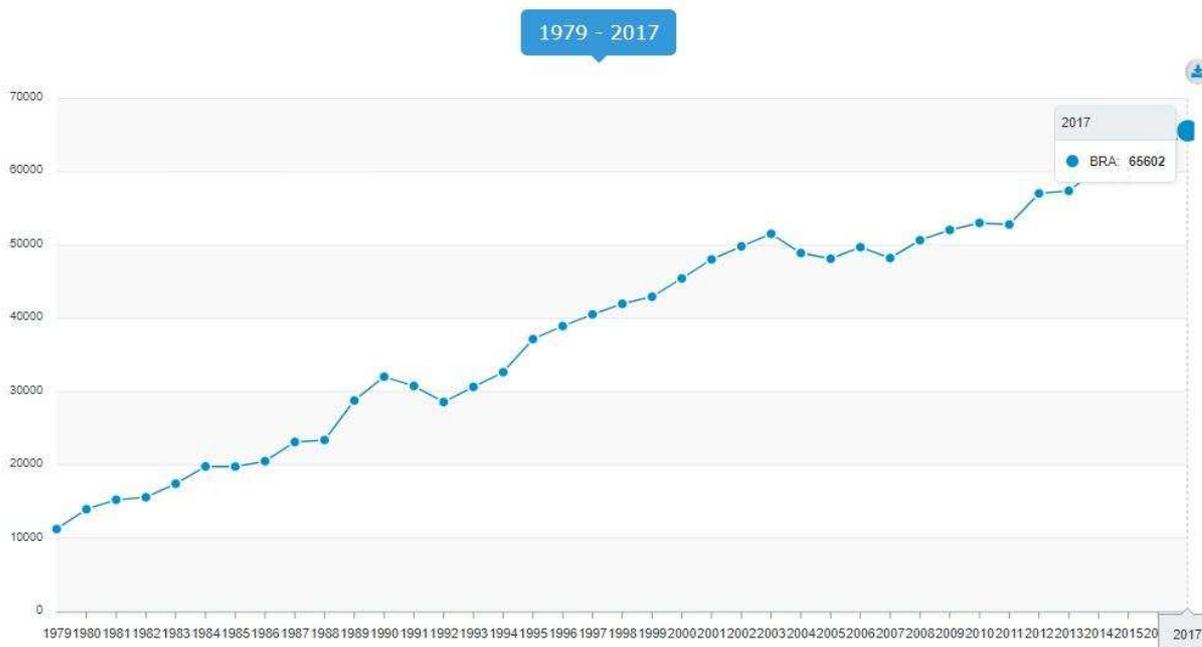
O gráfico abaixo demonstra a quantidade de armas, homicídios, suicídios e acidente com arma de fogo entre 1980 a 2014 registradas no Brasil.

Tabela 01 (números de armas fatais por armas de fogo entre o ano de 1980 a 2014)

ANO	Acidente	Suicídio	Homicídio	Indeterminado	Total arma de fogo
1980	386	660	6.104	1.560	8.710
1981	448	731	6.452	1.689	9.320
1982	467	657	6.313	1.608	9.045
1983	566	789	6.413	3.062	10.830
1984	515	766	7.947	3.350	12.578
1985	575	781	8.349	3.783	13.488
1986	669	788	8.803	4.609	14.869
1987	677	951	10.717	3.747	16.092
1988	586	827	10.735	4.978	17.126
1989	605	850	13.480	5.505	20.440
1990	658	989	16.588	2.379	20.614
1991	1.140	1.037	15.759	3.614	21.550
1992	859	1.085	14.785	4.357	21.086
1993	456	1.169	17.002	4.115	22.742
1994	353	1.321	18.889	3.755	24.318
1995	534	1.555	22.306	2.369	26.764
1996	270	1.543	22.976	1.692	26.481
1997	250	1.539	24.445	1.519	27.753
1998	371	1.407	25.674	2.759	30.211
1999	888	1.260	26.902	2.148	31.198
2000	329	1.330	30.865	2.461	34.985
2001	336	1.408	33.401	1.977	37.122
2002	318	1.366	34.160	2.135	37.979
2003	283	1.330	36.115	1.597	39.325
2004	201	1.247	34.187	1.478	37.113
2005	244	1.226	33.419	1.171	36.060
2006	404	1.138	34.921	897	37.360
2007	320	1.141	34.147	1.232	36.840
2008	353	1.123	35.676	1.506	38.658
2009	351	1.069	36.624	1.633	39.677
2010	352	969	36.792	779	38.892
2011	264	916	36.737	827	38.744
2012	284	989	40.077	1.066	42.416
2013	326	1.040	40.369	869	42.604
2014*	372	956	42.291	1.242	44.861
Total	16.010	37.953	830.420	83.468	967.851
%Total	1,7	3,9	85,8	8,6	100,0
Δ % 1980/2003	-26,7	101,5	491,7	2,4	351,5
Δ % 2003/2014*	31,4	-28,1	17,1	-22,2	14,1
Δ % 1980/2014*	-3,6	44,8	592,8	-20,4	415,1

Fonte: Processamento mapa da violência de 2014.

Outro gráfico mostra a quantidade de homicídios entre os anos 1979 a 2017. Em 1979 existiam no Brasil cerca de 118 milhões de habitantes e o número de homicídios no Brasil era 11.217 pessoas em 2017, a população superou os 209 milhões de habitantes e o número de homicídios chegaram a mais de 65 mil, o que representa um aumento aproximado de 484% no número de homicídios tendo apenas um aumento populacional de 77 %.

Grafico 01 (número de homicídios entre os anos 1979 a 2017).

Fonte: Atlas da Violência, 2019

Um fato interessante no gráfico, são essas quedas repentinas no número de assassinatos, e por que elas ocorrem? A relação não é possível de ser determinada em absoluto, mas as possibilidades são as seguintes em 1990 o Congresso Brasileiro endureceu a legislação penal brasileira atribuindo uma parte dos crimes considerados mais graves, a chamada lei de crimes hediondos, Lei N°8.072 de Março de 1990, e que isso pode advertir os criminosos que os crimes vão ser punidos com mais rigor e isso pode desestimular os crimes, mesma coisa aconteceu em 2003 quando, houve uma punição maior para quem estivesse com arma de fogo com o estatuto do desarmamento.

Porém isso é apenas uma possibilidade análise preliminar dos fatos que constituem os graves problemas da segurança pública que tem fatores e causas complexa e que envolvem razões sociais, estruturais e investimentos de base, a falta desses podem elevar os índices de violência, por isso o Jurista espanhol Jesús Maria Silva Sanches desenvolveu uma teoria sobre o direito penal simbólico que trata sobre os fatores complexos do crime e a falta de investimentos sociais, onde as autoridades públicas buscando dar uma resposta aos índices crescentes de violência endurem as leis para dar uma resposta, e que efetivamente por si só, não podem diminuir esses índices, e caindo no vazio no propósito de diminuir a criminalidade.

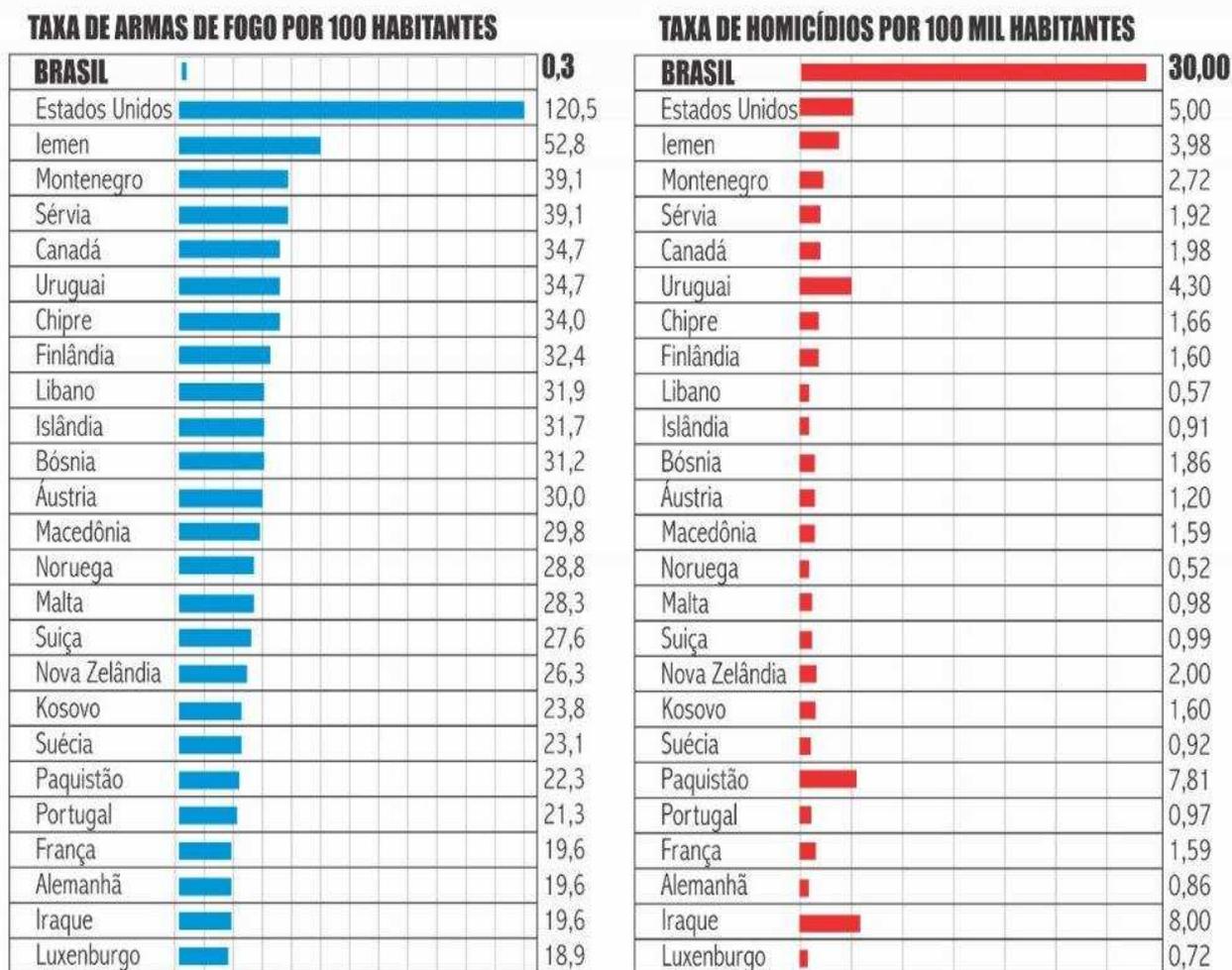
Os dados de violência quando apresentados de forma crua e a quantidade de armas de fogo na consumação dos crimes causam certo espanto, mas quando esses dados não são

separados metodologicamente, quanto aos critérios de armas legalizadas ou não falta dados essenciais para atribuímos a que tipo de armas tem aumento o número de homicídios. O que parece é que a intenção misturar os dados e imputar a culpa apenas as armas de fogo como causadora dos crimes, mas na verdade não temos dados concretos do número de assassinatos por armas legalizadas nem são objetos de verificação, o que nos faz enxergar um fato armas matam, porém é imprescindível, quais as circunstâncias? Quais motivações? Por quais mãos? E em que condições esses crimes acontecem? Devemos analisar os fatos de maneira pragmática, sem paixões ou proselitismos.

No Brasil no ano de 2017 segundo o mapa da violência, o número de homicídios chegou a 65.602 homicídios, já em 2016 chegou a 61.619 homicídios, sendo cerca de 70% das mortes ocorrem pela instrumentalidade das armas de fogo, a maioria dos casos de homicídio está relacionado ao tráfico de drogas ou atividades criminosas, isso é uma realidade no Brasil e nos países da América Central que são produtores de drogas e vias de escoamento para o transporte das drogas. Não existe uma relação direta armas e mortes, como razão unicamente pela arma, salvo os casos de disparo acidental, em uma parcela dos homicídios dolosos, uma razão extra é interligada, a arma é utilizada como meio para um fim, que é a morte da vítima, se não existisse a arma de fogo, uma pedra, uma faca, espada ou um pedaço de ferro ou madeira seria utilizado, ou mesmo as próprias mãos.

Outro fato curioso para aqueles que apontam quanto mais armas mais mortes, é a observação dos países mais armados do mundo não necessariamente os países mais violentos, aponta uma pesquisa feita entre os anos 2006 a 2017 da Small Arms Survey em junho de 2018 com o título em inglês: *Estimating global civilianheld firearms numbers 2018*, nesse gráfico

Grafico 02 (Armas de fogo e Homicídios)



Fonte: Small Arms Survey

Fonte: Small arms Survey, 2018

É uma questão controversa que países muito mais armados que o Brasil tenha um número reduzido de homicídios, não ignorando os fatores sociais, políticos e criminais que acontecem no Brasil, se o fato fosse a disponibilidade de armas nas mãos dos cidadãos no aumento do número de mortes, os Estados Unidos da América teriam cerca de 400 vezes mais mortes que o Brasil, mas não é o que ocorre. Pois as condições sociais são mais favoráveis, o acesso aos bens e serviços, a educação de qualidade, investimento na primeira infância, e acesso ao trabalho, além de infraestrutura disponível, outro fator que inibe o cometimento de um crime é a prevenção ostensiva da polícia, e a efetiva punição para um crime.

No Brasil, existe uma lacuna muito relevante na estrutura social, onde a educação é em certa medida é de qualidade inferior aos países em desenvolvimento, a infraestrutura é precária, o número de policiais é baixo, o emprego é concentrado nos grandes centros e médias cidades, e falta investimento na primeira infância, todos esses fatores aliados ao tráfico de drogas, fazem

ecloDIR um número assustador de homicídios no Brasil, mostrando que não é a política criminal que está dando errado, mas a política social que não é efetiva, sendo as armas de fogo um mero instrumento para dar força e poder aos criminosos.

5 DECRETO Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019

O novo decreto Nº 9.847 de 25 de junho de 2019 revogou o decreto anterior Nº 5.123 de 2003 e conforme estabelece no artigo primeiro, modificou de forma ampla a questão de armas de fogo.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos para a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm e do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma.

O decreto definiu as armas de fogo, quais calibres de uso permitido e uso restrito, e também ampliou o acesso as armas mais potentes para o cidadão comum e forças de segurança, esse novo decreto alterou os requisitos legais para ter acesso as armas de fogo, conforme artigo 12º que estabelece:

Art. 12. Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

- I - Ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;
- II - Apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;
- III - Comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;
- IV - Apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;
- V - Comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo; e
- VI - Comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal.

O novo decreto também alterou o entendimento da declaração de efetiva necessidade que ora no estatuto do desarmamento era um requisito, embora subjetivo dava poder discricionário ao delegado da polícia federal para considera ou não, conforme as orientações do Ministério da Justiça, agora a efetiva necessidade é com base em alguns critérios definidos como residir em área rural ou urbanas com elevados índices de violência, ser agente público entre outros. O novo decreto permitiu que adolescentes acompanhados dos pais possam praticar atividades como tiro esportivo, quando o anterior vedava. Houve um aumento do número de munições permitidos para o cidadão.

A portaria de Nº 1.222 de agosto de 2019, do Comando do Exército, liberou calibres que antes eram restritos passam a ser liberados para dos cidadãos calibres 9mm, .40, .45, o

Magnum arma de fogo com alto poder de fogo. São algumas mudanças que as vezes poder público com a instrumentalidade ideológica acaba dando ao que deveria ser técnico.

5.1 As armas de fogo garantem alguma coisa?

Existe uma grande celeuma na sociedade moderna sobre o direito a possuir ou portar armas de fogo, ao analisar países com tradição de caçar animais selvagens, é comum, que tenham legislações mais permissivas para porte ou posse das armas de fogo, já em países com índices de violência é quase uma regra terem legislação mais restritiva. Mas até quando a arma de fogo pode ser considerada uma garantia ou um direito do cidadão? A resposta a essa pergunta é bastante subjetiva, assim como existem estatísticas a favor e contra o armamento civil, as condições são importantes para garantir a segurança ou a vida de um indivíduo em caso de ataque, primeiramente a arma de fogo, ter condições efetivas de disparo, nisso incluem manutenção em dia, o estado psicológico do indivíduo que deve racionalmente ter as condições para o uso defensivo da arma, e outro fator interessante para estabelecer se a arma pode ser uma garantia, está relacionado ao poder de fogo, a arma deve ter uma potência e uma quantidade de munições que possam neutralizar a ameaça ou causar medo no agente ameaçador que o faça desistir de uma invasão a um domicílio, por exemplo.

5.2 Medo das Armas

Há uma razão muito simples, pelo acentuado número de homicídios no Brasil, as armas de fogo são relacionadas a criminalidade, ao tráfico de drogas, ou a atividade policial, esta é uma inferência básica do cidadão comum, as armas causam medo e pavor em quem não dispõe de conhecimento sobre as elas, para aqueles que detém um certo conhecimento, alguns cuidados devem ser observados dada ao potencial perigo que o instrumento oferece em caso de mau uso.

No Brasil antes da Lei nº 9.437 de 1997, não existia no ordenamento jurídico brasileiro, crime no porte de arma de fogo, mas apenas era considerado contravenção penal conforme estabelece a lei de contravenção penais, decreto Lei 3.688 de 1941:

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:
Pena – prisão simples de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa, ou ambas cumulativamente.

A pena era mínima e não era entendido como um crime segundo o nosso ordenamento, ou seja, com essa perspectiva o Brasil, era uma situação em que os estados federados eram quem expediam a posse e o porte de arma de fogo, era uma situação de relativo acesso as armas de fogo pela população, lojas de artigos de caça e pesca, ofereciam à venda, armas de fogo apenas com a simples apresentação da identidade e que fosse maior de 21 anos, com comprovante de residência e emprego fixo, era muito fácil comprar armas tendo em vista a legislação permissiva. Com o advento da Lei 9.437 de 1997, o contexto era de um país que passava por uma crise na segurança pública e com índices de homicídios aumentando a cada ano, chegando a 40.531 mil pessoas em 1997, mesmo com a aprovação da lei o cenário não mudou e o número de assassinatos não reduziram. O resultado tão esperando que era limitar o acesso as armas de fogo e evitar que pessoas saíssem as ruas com armas de fogo, não surtiram o efeito, pois o índice de narcotraficantes aumentou exponencialmente e os investimentos sociais não foram bem planejados aumentando assim o número de crimes.

O que chamamos do direito penal simbólico, que conforme os teóricos por exemplo, Jesús Maria Silva Sanches e Fernando Capez que debatem essas questões relacionadas ao direito simbólico, quanto mais criminalizar e aumentar penas no sentido de evitar crimes, não surte os efeitos desejados gerando apenas uma ilusão simbólica de combate ao crime,

O Estado Brasileiro de forma ineficiente combateu o objeto usado em vez de elaborar uma política de investimento em segurança pública, equipamento policiais, inteligência policial e aliado as políticas sociais efetivas, acesso ao emprego, a profissionalização e políticas públicas de diminuição das desigualdades sociais, mas escolheu reprimir as armas de fogo, supondo ser a causa e não o efeito de políticas ineficientes.

Como era de se esperar essa política reduziu como esperando os índices de criminalidade, chegando em 2003 com 51.534 homicídios, e novamente a repressão as armas de fogo com a Lei 10.826 de 2003, incluindo ainda as campanhas de desarmamento, após a aprovação do estatuto do desarmamento induziram a população a pensar que eram as armas de fogo a principal razão dos homicídios no Brasil, por essa lógica seria o mesmo que afirmar, que em 1979 o número de mortes em razão de acidentes de transito chegaram a 21.384 mortes, e em 2018 cerca de 37 mil pessoas morreram em por culpa dos carros. Ainda hoje evidentemente salvo os casos em que os problemas mecânicos que não poderiam ser evitados através das manutenções, que são fatalidade de um problema inesperado, a maioria dos acidentes de trânsito são de responsabilidade humana, imperícia, negligencia e imprudência aliada a um volante como a uma arma de fogo tem condições gravíssimas, porém no caso dos veículos não forma proibido.

As pessoas sempre procuram coisificar objetos em vez de assumir sua responsabilidade, quando erra, como no caso dos veículos quem está no volante deve ter consciência de seus atos, assim como quem dispõe de uma arma de fogo, que são responsáveis diretas pelo uso desses objetos.

5.2 Seria um direito ter arma?

Em um país com uma taxa de homicídios tão alta, permitir que pessoas tenham acesso a porte e posse de arma de fogo não é um incentivo ao crime? Não obrigatoriamente, quando o estatuto do desarmamento construiu uma ideia de limitar o acesso as armas de fogo as pessoas iriam estar mais protegidas, pois o Estado, tem o dever de prestar segurança pública conforme estabelece a constituição, as pessoas confiaram que seria possível, mas não foi divulgado que em nenhum País do mundo, o governo pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, ser onipresente, para providenciar a segurança de cada cidadão e evitar que crimes ao patrimônio e as pessoas.

Não é possível que as forças de segurança, mesmo com um aumento de efetivo possam garantir que pessoas não terão suas casas invadidas, ou terem seus bens subtraídos, ou sejam vítimas de homicídio, e como estabelecer um meio para garantir a vida e o patrimônio das pessoas na madrugada em meio a uma invasão de sua propriedade? Como garantir a segurança pública, dever do Estado e direito de todos, nos mais distantes sítios e propriedades rurais ou para os ribeirinhos na floresta amazônica? A resposta a todas essas perguntas é: não há como o Estado providenciar segurança em tempo hábil para garantir o direito à vida das pessoas em todos os lugares, não temos viaturas suficientes para atender o ritmo das ações criminosas, tanto em relação ao efetivo policial como resposta do policiamento ostensivo que em muitas cidades do interior só dispõe de uma viatura e dois policiais para preservar a ordem pública, o patrimônio e a incolumidade das pessoas, então qual instrumento pode garantir ao cidadão que possa assegurar o direito à vida, própria e de seus familiares, inclusive a inviolabilidade de seu domicílio?

Sabemos que o único instrumento físico que pode equalizar forças antagônicas, sendo uma delas com objetivo de praticar alguma conduta ilícita, é usar de um meio dissuasivo que possa explicitar ao infrator uma situação de potencial lesividade, caso persista em sua conduta que o leve a desistência ou assegurar a outra parte sob risco de iminente perigo, a proteção de seus bens jurídicos, é a arma de fogo. Sendo o cidadão coparticipante da atividade de segurança pública como estabelece o artigo 144 da Constituição Federal quando afirma: A segurança

pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, certamente enquadra o cidadão como participante seja no papel de denunciar, seja no papel de impedir que o criminoso fuja, dando voz de prisão, uma faculdade dada ao cidadão pelo Código de Processo Penal Brasileiro artigo 301:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

O Estado tem uma divisão no campo jurídico quando o assunto se trata de responsabilidade civil e a segurança pública, conforme várias decisões dos tribunais não tem o dever de assegurar a proteção dos diversos bens jurídicos dentre eles o patrimônio das pessoas e a vida, em petições que pedem indenização ao Estado em face das lesões sofridas pelos particulares, pela negação de um dever estatal do direito à segurança pública e a vida das pessoas, ao que parece são decisões que vão ao sentido inverso na garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos e constituem na verdade, um retrocesso das garantia fundamentais, e que incentivam os entes estatais, a não trabalhar em políticas públicas que fomentem o direito à vida e ao patrimônio das pessoas.

Justificados na ideia que o Estado não dispõe de onipresença nem onisciência para garantir a elas os direitos que eles segundo a norma constitucional e tratados de direitos humanos, asseguram. Então se o Estado não assegura esses direitos na prática de maneira satisfatória, quem efetivamente tem o direito de decidir, como providenciar meios para sua própria proteção? Somente algumas poucas decisões efetivamente chegam ao ponto de indenizar um estabelecimento comercial ou cidadão que teve seus bens roubados.

O indivíduo, na omissão tácita do Estado, segundo os direitos naturais que possibilita a liberdade e a autonomia do cidadão de decidir por se próprio, e o direito a dispor dos meios necessários para em caso de ameaça de um assaltante que invada sua residência, se proteger, mesmo que essa situação não se configure, a simples possibilidade deve permitir ao cidadão, ter meios para resistir a uma ameaça criminosa.

Nisso, não estamos isentando a responsabilidade do Estado na prestação dos serviços públicos, mas na constatação que os entes da administração pública não dispõem de meios eficientes para proteção dos direitos individuais à segurança e à vida de todos os administrados em todos os momentos e não temos um policial na porta de casa e nem teremos, então nesse aspecto deve ser permitido ao cidadão escolher, se uma arma de fogo ou outro meio que possa e deva possibilitar sua segurança e o direito à vida próprio ou de terceiros. Então nesse aspecto as armas de fogo, podem sim, em situação de perigo, onde a resposta estatal falha, podem

garantir em determinadas momentos serem instrumentos que garantem direitos fundamentais e que o acesso a esses instrumentos potencializam a defesa desses direitos e por consequência acabam por constituir direitos individuais do cidadão, sendo sua negação uma violação desses direitos, sejam através burocracia que visem inviabilizar o acesso do cidadão através de impostos abusivos ou requisitos que ultrapassam a esfera do direito e do bom senso, bem como aos princípios de razoabilidade e da proporcionalidade, são violações aos direitos naturais, e por sua vez dos direitos individuais, que permitem aos cidadão cooperar com sua própria segurança pública, pois por mais próximo que uma viatura de polícia esteja de sua casa, um segundo pode fazer a diferença entre salvar uma vida ou uma situação trágica de assassinato.

6 CONCLUSÃO

Após a compreensão dos direitos naturais e, por conseguinte dos direitos individuais, que são impressos na Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Como já definidos, ressaltamos que os direitos fundamentais não têm caráter absoluto, porém são objetos de proteção pela mesma Constituição. Esses direitos, em caso de omissão do Estado ou meios que impliquem sua violação, uma garantia que dão direito ao cidadão a recorrer aos meios legais, para reivindicar os direitos que a Carta Magna assegura.

Mas quando a violação desses direitos, é uma ameaça a própria vida, não seria a evocação do direito à vida garantido pela Constituição, a utilizar o instrumento jurídico a legítima defesa, como direito natural como já exposto, exercer a autodefesa contra quem o ameaçasse? Absolutamente sim, essa é a conclusão natural deste trabalho, quando alguém imbuído de matar uma pessoa para praticar uma ação criminosa, como uma invasão de um domicílio, seja ele, rural ou urbano, para subtrair algum bem, o cidadão deve ter a possibilidade se defender, pois a apenas a possibilidade de isto ocorrer, enseja o direito do cidadão, resistir e auto preservar sua própria vida, e pelos direitos estabelecidos pela nossa constituição, e ter ao seu dispor, condições para exercer o direito à legítima defesa seja com algum instrumento ou meio necessário para efetivar a proteção do direito mais sagrado de qualquer ser humano, viver.

O Estado que proibir qualquer cidadão, de exercer o direito de viver quando ameaçado, viola o próprio direito e a razão de existência do direito, o ser humano, acaba por aniquilar o substrato que torna o direito efetivo, viola a norma fundamental do positivismo, o imperativo Categórico, de Emmanuel Kant.

O direito não pertence ao Estado, o direito é patrimônio do povo, que o exerce pelos seus constituintes eleitos, e que vincula o exercício do Estado, para prática do bem, perseguindo a justiça, seja como ideal do direito, seja como atributo de exercer suas prerrogativas no cumprimento da prática administrativa e prestação dos direitos sociais e coletivos. Então, a negação do direito de possuir um instrumento que em uma situação de ameaça, pode impedir que uma família seja assassinada, que uma mulher vítima de violência doméstica perca sua vida mesmo com uma medida protetiva. Junto com o direito fundamental a liberdade, entendemos que o direito de possuir uma arma de fogo, representa uma garantia ao cidadão que cumpra os requisitos estabelecidos pela norma legal, e que foram a base de uma sociedade democrática de direito, para permitir ao cidadão que seja plena a efetivação dos seus direitos, como o da autopreservação, a ter sua propriedade, a trabalhar, a constituir família e a produzir riqueza.

Como já demonstrado, a realidade das leis que visam diminuir a prática de crimes, com medidas que buscam desarmar o cidadão não respeita os direitos naturais e individuais, se mostraram ineficazes, pois não diminuíram efetivamente a prática de delitos, só possibilitam que os criminosos agissem de maneira mais tranquila pois saberia que a vítima de seu crime estará desarmada e não poderá resistir.

Após as campanhas de desarmamento, o chamado estatuto do desarmamento, fomentou uma política de repúdio as armas de fogo, ora úteis na defesa à vida e do patrimônio, para agora serem abominadas e responsabilizadas pelo número de homicídios, uma situação que classificamos como lei penal simbólica, que apenas tinha uma função de tentar dar uma resposta a sociedade pelo número elevado de homicídios, e que na verdade não foram efetivas na diminuição de crimes, tendo uma função meramente simbólica.

Como consequência ao desarmar o cidadão que cumpre as leis, o Estado retira do cidadão o direito de proteger sua própria vida, como expressa o Cesaré Beccaria “a falsa ideia de utilidade é a que sacrifica mil vantagens reais por um inconveniente imaginário ou de pequena importância: a que tiraria dos homens o fogo porque incendeia e a água porque afoga, que só destruindo repara males, as leis que proíbem o porte de armas são leis dessa natureza.”

Quando existe o direito à vida, existe o direito defende-la ante a ameaça, seja própria ou de outrem que se encontrarem em perigo. Esse direito, é a consequência pratica em uma situação de perigo existente, real e iminente, qualquer pessoa que sofra ameaça a sua vida, pode usar os meios disponíveis para preservar sua própria vida ou de outrem, fazendo cessar a ameaça, configura a legítima defesa. É um direito que é reconhecido, como um direito natural de qualquer ser humano, o de se proteger ou reagir de uma ameaça ou injusta agressão, conforme já estabelece o nosso código penal.

Seria possível garantir o direito à vida sem a legítima defesa? efetivamente não, caso contrário seria na pratica, a negação do direito à vida, não pode existir um direito, sem que o possa ser protegido com medidas eficazes e mecanismos jurídicos formais e materiais, como no caso do direito à vida, dele resulta o direito de autopreservação que é instintivo do ser humano e de qualquer outro ser vivo da terra.

E qual instrumento seria eficiente e que possa dissuadir forças que estão empenhadas em ameaçar e transgredir o direito à vida de outrem? Logicamente como foi exposto nesse trabalho as armas de fogo, são o instrumento mais eficaz, em caso de uma ameaça ao direito à vida, seja no trabalho, residência, ou mesmo na rua, capaz de emitir um sinal claro, ao agente ameaçador, que as consequências da investida que tenta ou ameaça à integridade física pode ser perigosa ao ameaçador.

Portanto, é um direito que além de proteção jurídica deve ser protegida com o aparato estatal de segurança pública, mas em caso de falha dessas, o cidadão detenha meios para preservá-la ante a ameaça e perigo. Aliado ao imperativo que a lei impõe ao agente que cometer um homicídio, salvo em caso de excludente de ilicitude, a pena privativa de liberdade ou uma restritiva de direito, visa, através da declaração legal, advertir a sociedade, em caso de praticar o crime, surge o “*ius puniendi*” expressão latina, que representa o direito de punir ao Estado.

Mesmo quando o aparato de segurança é eficaz, ou o direito penal simbólico, impede o ilícito, o Estado não deve deslegitimar, proibir ou impedir o cidadão, capacitado e que tenha os requisitos expressos na lei de possuir uma arma de fogo para defender sua própria a vida, ou de sua família. O acesso as armas de fogo neste aspecto configuram um instrumento que possibilita a defesa da vida e da incolumidade pessoal, correspondendo em tese, a um direito individual consequente do direito à vida escrito na nossa Constituição Federal

O título: A arma do direito e o direito à arma deste trabalho representa, o preceito legal, seja ele escrito ou não, e que detêm um poder imperativo de criar um dever, proibição ou direito ao cidadão. Nossa constituição ao afirmar no artigo quinto, o direito à vida expressa o direito, sendo as palavras sua arma, a arma constitucional de proteger a vida, e com o advento deste direito, a arma de fogo, o direito de ter acesso, representa uma garantia, em caso de alguém transgredir o imperativo estatal, a norma jurídica, de maneira que ameasse a vida de outrem, seja contido, pelo Estado quando possível, mas também pelo cidadão quando necessário.

REFERÊNCIAS

- BÍBLIA, Sagrada. **Nova Versão Transformada**. São Paulo: Mundo Cristão, 2016.
- BARBOSA, Bene. **Estudo aponta os 25 países mais armados do mundo**. OLIVRE. Disponível em: <<https://olivre.com.br/estudo-aponta-os-25-paises-mais-armados-do-mundo>>. Acesso em: 10 de nov. 2019.
- BRASIL. **Constituição Federal** (1988) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de mai. 2019.
- BECCARIA, Cesaré. **Dos Delitos e Das Penas**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRUGGEMAN, Marcelo. **Se mais armas significa mais crimes, por que os 25 países mais armados do mundo detêm os menores índices de criminalidade?** Cidade Educadora Disponível em: <<https://cidadeeducadora.net/noticias/capa/armas/>>. acesso em: 10 de set. 2019.
- CARVALHO, Patricia Moraes. **Uruguai é o 8º país mais armado do mundo e o mais seguro da América latina**. Diário do Brasil. Disponível em: <<https://www.diariodobrasil.org/uruguai-e-o-8o-pais-mais-armado-do-mundo-e-o-mais-seguro-da-america-latina/>>. Acesso em: 08 de set. 2019.
- CONJUR. **Lei do Desarmamento fixou terrível distinção entre brasileiros**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-17/interesse-publico-lei-desarmamento-fixou-terrivel-distincao-entre-brasileiros>>. Acesso em :02 de outubro de 2019.
- CERQUEIRA, D.; LIMA, R.S.; BUENO, S.; ALVES, P.P.; REIS, M.; CYPRIANO, O.; AMSTRONG, K. **Atlas da Violência 2019**. São Paulo: IPEA. 2019
- Desarmamento Nuclear e Não Proliferação**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/146-desarmamento-nuclear-e-nao-proliferao-nuclear>>. Acesso em 16 de nov. 2019.
- DE MELO, Celso Bandeira. **Direitos fundamentais e armas de fogo**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI17173,101048-Direitos+fundamentais+e+armas+de+fogo>>. Acesso em: 16 de nov. 2019.
- DOS SANTOS, Alexandre Candeia. SANTANA, Jaqueline Rosário. Pereira, Marla Luryan do Nascimento. **O fenômeno do direito penal simbólico: das mobilizações sociais às suas derivações**. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/direitopenalsimbolico.semanaacademica.pdf>>. Acesso em: 15 de nov. 2019
- HORNBERGER, Jacob. **O direito de portar armas é um direito essencial**. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=954>>. Acesso em: 16 de nov. 2019.
- IGNACIO, Julia. **Direitos individuais: o que garantem ao cidadão**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/direitos-individuais/>>. Acesso em: 22 de mai. 2019.

IPEA. **Homicídios por armas de fogo**. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/31>>. Acesso em: 18 de mai. 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6 Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. LEI Nº 3688 DE 03 DE OUTUBRO DE 1941. **Lei de Contravenções Penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 17 de set. 2019.

_____. LEI Nº 10.826 DE DEZEMBRO DE 2003, **dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas SINARM, define crimes e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm>. Acesso em: 19 de mai. 2019.

_____. LEI Nº 9437 DE 20 FEVEREIRO DE 1997, **institui o Sistema Nacional de Armas SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte arma de fogo, define crimes e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9437.htm>. Acesso em: 18 de mai. 2019.

_____. LEI Nº 10.406 DE 10 JANEIRO DE 2002, **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 13 de set. 2019

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, Gisele. **A tese de Hans Kelsen e o conceito de justiça**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-119/a-tese-de-hans-kelsen-a-norma-fundamental-e-o-conceito-de-justica/>>. Acesso em: 18 de set. 2019.

LOCKE. John, **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MAIA, Gabriela. ALMEIDA, Rodolfo. **O Número de armas de fogo no Brasil e no mundo**. Nexo Jornal Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/grafico/2019/01/16/O-n%C3%BAmero-de-armas-de-fogo-no-Brasil-e-no-mundo>>. Acesso em: 15 de set. 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado Parte Geral**. 9 ed. São Paulo: Método, 2015.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 22 de mai. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Brasil tem a segunda maior taxa de homicídios da América do Sul**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-tem-segunda-maior-taxa-de-homicidios-da-america-do-sul-diz-relatorio-da-onu/>>. Acesso em: 10 de set. 2019.

NOGUEIRA, Anderson oliveira. O direito penal simbólico e a hipertrofia da legislação criminal. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em:

<<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47830/o-direito-penal-simbolico-e-a-hipertrofia-da-legislacao-criminal>>. Acesso em: 16 de nov. 2019.

QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas, São Paulo: Vide Editorial, 2015.

REALI, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projeto e relatórios de pesquisa em administração**. 16 ed., São Paulo: Atlas, 2016.